**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1001571-13.2018.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento
Requerente: Ruy Ramalho de Souza

Requerido: Administradora Predial São Carlos Ltda.

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

RUY RAMALHO DE SOUZA ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de ADMINISTRADORA PREDIAL SÃO CARLOS LTDA todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$ 2.170,24 consubstanciado no cheque nº 019110, emitido no dia 07/06/16. Ocorre que apresentado o cheque para pagamento o título não foi compensado por conter "erro material", uma vez que embora a emissão tenha se dado em 2016 constou da cártula o ano de 2006. Os contatos com a requerida restaram infrutíferos, sob o argumento de que o valor já havia sido pago, o que, de fato, não ocorreu. Pediu a condenação da requerida no pagamento no valor atualizado de R\$ 2.626,73.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação sustentando que realmente ocorreu o erro mencionado na inicial, mas que diante do contato do autor pagou-lhe o valor devido sem, entretanto, pegar recibo. Ponderando que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o autor também não lhe devolveu a cártula, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 51/54.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal do autor. O autor, por sua vez, juntou documentos às fls. 60/63.

Eis o relatório.

DECIDO.

A embargante afirma ter pagado o valor cobrado sem, entretanto, pegar recibo ou mesmo resgatar a cártula.

Ademais, instada a especificar provas apenas requereu a oitiva de uma funcionária sua, cujos dizeres, salvo melhor juízo, devem ser recebidos com grande reserva....

Como venho decidindo pagamento se prova com recibo, documento similar ou mesmo resgate dos títulos deixados em garantia. O requerido se limitou a alegar e, alegar sem lastro em prova idônea é o mesmo que nada fazer.

Pagar algo sem exigir comprovante é, no mínimo, negligência séria, admitindo a aplicação do brocardo "quem paga mal, paga duas vezes".

Saliento, ainda, que a ré/embargante é empresa atuante no ramo imobiliário e não parece crível que tenha feito o pagamento sem recibo ou resgate do título.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **REJEITO os embargos monitórios** e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para **CONDENAR a requerida**, ADMINISTRADORA PREDIAL SÃO CARLOS LTDA, **a pagar ao autor**, RUY RAMALHO DE SOUZA, a importância de **R\$ 2.626,73** (dois mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica a embargante/requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do requerido que fixo em 20% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA